ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - CGAA
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00228/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037400/2017-48
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA-SEDETEC-SE E OUTROS
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

EMENTA: Administrativo. Convênio. Valor total: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e contrapartida de R$ 500,00 (quinhentos reais). Termo Aditivo. Prorrogação de vigência. Resposta ao questionamento formulado pela área técnica. Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação dos recursos, o art. art. 41, § 19, II da Portaria Interministerial n. 424/2016 possibilita a prorrogação de prazo, desde que devidamente motivado e que não fique caracterizada culpa ou inércia do convenente, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27.

I – RELATÓRIO.

O Secretário de Telecomunicações Substituto, mediante Ofício Interno nº 5154/2021/MCOM (doc. 7595482), solicita manifestação deste Consultivo acerca da possibilidade, sob o aspecto legal, de prorrogação do prazo do Convênio SICONV n. 850321/2017, considerando que foram ultrapassados 180 dias da liberação dos recursos e não há execução financeira por parte do convenente.

02. Consta dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Convênio SICONV n. 850321/2017 (doc. 2765815);

b) Publicação no DOU do Termo de Convênio (doc. 3376400) e respectiva retificação (doc. 3376726);

c) Ofício Externo n°116/2019-SEDETEC, datado de 16.04.2019, encaminhado pelo Estado de Sergipe, solicitando prorrogação de prazo para execução do Convênio n. 02/2017 – SICONV n. 850321/2017 (doc. 4086640);

d) NOTA TÉCNICA Nº 9572/2019/SEI-MCTIC, datada de 04.07.2019, tendo por assunto "(...) 1º Termo Aditivo ao Convênio SICONV n. 850321/2017" (doc. 4308943);

e) NOTA n. 00535/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (doc. 4401479);

f) NOTA INFORMATIVA Nº 2448/2019/SEI-MCTIC, datada de 12.07.2019, tratando do 1º Termo Aditivo ao Convênio SICONV n. 850321/2017 (doc. 4401682);

g) Primeiro Termo Aditivo ao Convênio SICONV n. 850321/2017 (doc. 4405858);

h) Ofício n. 113/2020-SEDETEC, datado de 06.05.2020, encaminhado pelo Estado de Sergipe, solicitando prorrogação de prazo para execução do Convênio n. 02/2017 – SICONV n. 850321/2017 (doc. 5497079);

i) NOTA TÉCNICA Nº 10164/2020/SEI-MCTIC, datada de 16.06.2020, tendo por assunto "(...) 2º Termo Aditivo ao Convênio SICONV n. 850321/2017" (doc. 5497088);

j) PARECER REFERENCIAL n. 00001/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU tendo por assunto prorrogação de vigência e convênio (doc. 5598697);

k) Segundo Termo Aditivo ao Convênio SICONV n. 850321/2017 (doc. 5619391);

l) Plano de Trabalho Ajustado – SICONV (doc. 5730613);

m) Ofício Externo n° 28/2021-SEDETEC, datado de 12.02.2021, encaminhado pelo Estado de Sergipe, solicitando prorrogação de prazo para execução do Convênio SICONV n. 850321/2017 (doc. 6561510);

n) NOTA TÉCNICA Nº 1983/2021/SEI-MCOM, de 10.06.2021, tendo por assunto "(...) análise Aditivo de Prazo ao Convênio" (doc. 6561489).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

03. Tratam os autos de questionamento quanto à possibilidade, sob a perspectiva legal, de prorrogação de prazo do Convênio SICONV n. 850321/2017, considerando que foram ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias da liberação dos recursos e inexiste execução financeira por parte do convenente.

04. Inicialmente, convém destacar que compete à CONJUR, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a fases já superadas do procedimento, bem como quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

05. Conforme noticiam os autos, o Convênio SICONV n. 850321/2017 foi celebrado em 29 de dezembro de 2017, com duração de 18 (dezoito) meses, tendo por objeto "(...) desenvolver tecnologia social na área de robótica e educação, com a capacitação de jovens talentos locais em programação de robôs de baixo custo, projeto denominado "CLOC" (doc. 2765815). O referido convênio teve sua publicação em DOU na data de 12 de janeiro de 2018 (doc. 3376400).

06. Em 09 de julho de 2018, o Departamento de Inclusão Digital, mediante Despacho DEPIN 4391764, solicitou que a Consultoria Jurídica se pronunciasse quanto à adequação do caso concreto à situação apresentada no Parecer Referencial nº 00001/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

07. Em atenção ao solicitado, a CONJUR exarou NOTA n. 00535/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (doc. 4401479):

"(...)

7. No presente caso, os recursos já foram depositados, em parcela única, na conta do convênio, não havendo que se falar em qualquer espécie de nova transferência de recursos.

8. No entanto, fica a dúvida a respeito da situação referente à paralisação do convênio pelo prazo de 180 dias sem execução financeira, o que pode gerar a devolução do recurso e rescisão do instrumento, nos termos dos parágrafos 7º e 8º do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, verbis:

§ 7º O órgão ou entidade concedente deverá solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindido.

9. Nesse sentido, embora pareça haver justificativa presente nos autos, referente à dúvida relativa à possibilidade de dispensa de licitação ou necessidade de realização de procedimento licitatório, que foi objeto de emissão de dois pareceres pela Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, sugere-se que a Área Técnica proceda investigações mais aprofundadas sobre o caso, posicionando-se, dentre outros pontos, em relação a:

1. existência de inação do convenente e, caso constatado que o Estado de Sergipe atuou com a diligência esperada, que se ateste que o ente estadual não se quedou inerte, procedendo-se à juntada de atos praticados no decorrer do período;

2. persistência da conveniência/oportunidade no âmbito do MCTIC para a manutenção da avença;

3. atestado a respeito da inexistência de prejuízo para a Administração.

(...)

DA CONCLUSÃO

13. Assim, recomenda-se a restituição dos autos à SETEL/DEIDI, concluindo pela possibilidade de aplicação do parecer referencial, desde que observada a necessidade de complementação na instrução dos autos, nos moldes preconizados pelos parágrafos 9 e 10".

08. Quanto às recomendações transcritas no item anterior, o setor competente, mediante NOTA INFORMATIVA Nº 2448/2019/SEI-MCTIC, assim se pronunciou (doc. 4401682):

"(...)

3. Quanto ao subitem 9.1, após análise dos atos subsequentes ao repasse financeiro federal, esta unidade técnica entendeu que não houve inércia do ente estadual ou omissão que indicasse postura negligente para com o recurso recebido da União.

3.1 Com base nos documentos apresentados pela SEDETEC-SE, elencados a seguir, no período em que o convênio deveria estar em plena execução financeira o convenente optou por diligenciar providências no sentido de melhor compreender e buscar fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.019/2014 e demais normativos previstos à execução do objeto:

(TABELA)

3.2 As referidas providências do convenente foram elencadas nos itens 9 a 16 da Nota Técnica nº 9572/2019/SEI-MCTIC (4308943/SEI), de 04/07/2019.

3.3 Entende-se que aquelas medidas foram adotadas a bem da execução do convênio, visando garantir aderência aos seus fundamentos legais e, por conseguinte, esta unidade técnica considera justificada a inexistência de execução financeira até a presente data, conforme item 18 da Nota Técnica nº 9572/2019/SEI-MCTIC (4308943/SEI).

4. Para a manifestação demandada no subitem 9.2 da Nota nº 00535/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (4401479/SEI), reitera-se o pleno interesse público na prorrogação de vigência em comento, a fim de serem realizadas as ações de adequação necessárias ao início da execução do convênio, sobretudo pela oportunidade de implementar iniciativa de inclusão sócio-digital a jovens de escola pública em região de desenvolvimento econômico, social e humano precários, conforme item 27 da Nota Técnica nº 9572/2019/SEI-MCTIC (4308943/SEI):

"27. Além disso, há pleno interesse público envolvido na execução das ações previstas de inclusão sócio-digital junto aos jovens de escolas públicas do município de Santa Luzia do Itanhy, sobretudo pelo IDH - Índice de Desenvolvimento Humano local de 0,545, classificado como o 72º do estado, dentre 75 municípios, e apenas o 5.272º do país, dentre 5.570 municípios. Fonte: IBGE <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/santa-luzia-do-itanhy/pesquisa/37/30255?tipo=ranking> (consulta em 03/07/2019)."

5. Por fim, quanto ao subitem 9.3, o mero atendimento à prorrogação do prazo pleiteado pela convenente não implicará qualquer prejuízo à Administração, uma vez que não envolve o repasse de novos recursos financeiros".

09. Em 11 de julho de 2019, celebrou-se o Primeiro Termo Aditivo tendo por objeto a prorrogação da vigência do Convênio SICONV n. 850321/2017 por mais 12 (doze) meses, com início em 12/07/2019 e término em 11/07/2020 (doc. 4405858).

10. Em 06 de maio de 2020, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe, solicitou novamente a prorrogação do prazo de vigência do Convênio SICONV n. 850321/2017 (doc. 5497079).

11. O setor responsável, mediante NOTA TÉCNICA Nº 10164/2020/SEI-MCTIC (doc. 5497088), datada de 24 de junho de 2020, analisou o pleito formulado pelo convenente nos seguintes termos (doc. 5497088):

"(...)

20. Assim sendo, via Ofício nº 113/2020-SEDETEC (5497079/SEI), de 06/05/2020, o convenente solicitou prorrogação da vigência do convênio em 12 (doze) meses, alegando a impossibilidade de conclusão do referido procedimento e da consequente execução do seu objeto até o encerramento do convênio, previsto para 11/07/2020.

21. Diante desse contexto, esta unidade técnica entende que o não início da execução do convênio até esta data se justifica pela busca do convenente em seguir os normativos regentes dos procedimentos de contratação pelo ente público, o que motivou a desistência pela contratação direta prevista inicialmente em detrimento ao chamamento público atualmente em curso; por necessidade de ajustes na alteração do Plano de Trabalho e Termo de Referência; e posteriormente por paralisação dos procedimentos licitatórios causada pela pandemia de COVID 19.

22. Assim, é mister afirmar que o pleito apresentado pelo convenente somente se refere à mera prorrogação de prazo, sem envolver qualquer espécie de nova transferência ou liberação de recursos, tampouco alteração do seu objeto, ou quaisquer outras situações que extrapolem a competência de análise desta área técnica".

12. Em julho de 2020, celebrou-se o Segundo Termo Aditivo ao Convênio SICONV n. 850321/2017, por mais 12 (doze) meses, com início em 12/07/2020 e término em 11/07/2021 (doc. 5619391 e 5685406), tendo o respectivo Plano de Trabalho sido ajustado (doc. 5730613).

13. Em 12 de fevereiro de 2021, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe, através do Ofício Externo n° 28/2021-SEDETEC, informou sobre a execução do objeto do Convênio SICONV n. 850321/2017 e solicitou nova prorrogação do prazo de vigência do instrumento. Confira-se (doc. 6561510):

"(...)

No final do exercício 2020 enviamos a esse MCTIC o Ofício Externo n° 269/2020-SEDETEC expondo as providências que adotamos para o dar andamento do Convênio nº 850321/2017, principalmente quanto ao procedimento, na modalidade CHAMAMENTO PÚBLICO, para contratação de empresa com qualificação para execução do objeto do instrumento de parceria firmado entre esta SEDETEC e o MCTIC.

Cumpridas todas as formalidades exigidas legalmente para certames dessa natureza, infelizmente não houve interessados, assumindo, portanto, a condição de "deserto", impondo uma nova estratégia para a escolha de novo interessado na execução do objeto do Convênio.

Novas providências já estão sendo adotadas para repetição das etapas exigidas para este tipo de certame licitatório e que demandam novo período até a sua finalização com possíveis interessados.

Neste sentido, cabe-nos manter esse Ministério informado sobre os acontecimentos que ocorrerão nessa iniciativa, ao tempo em que solicitamos, desde já, que seja avaliada a possibilidade de dilatação do prazo do Convênio nº 850321/2017 para que possamos executá-lo em tempo hábil cumprindo todos os ditames que determinam a legislação.

Assim como fazemos com todos os comunicados dirigidos ao MCTIC, este Ofício também está sendo postado na Plataforma + Brasil.

14. O setor responsável, mediante NOTA TÉCNICA Nº 1983/2021/SEI-MCOM, quando da análise do pleito formulado pelo convenente, assim se pronunciou (doc. 6561489):

"(...)

1. *DO HISTÓRICO DA PROPOSTA*

2. O Convênio SICONV nº 850321/2021 foi celebrado entre o Ministério das Comunicações e o Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia, fruto da Emenda Parlamentar nº 26080003 de autoria do Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE), no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e contrapartida de R$ 500,00 (quinhentos reais), e tem por objeto "Desenvolver tecnologia social na área de robótica e educação, capacitando jovens talentos locais em programação (projeto CLOC) na programação de robôs de baixo custo e na produção de atividades educacionais para o primeiro ano do ensino fundamental que empreguem o uso destes robôs e preparando estes jovens para serem re-aplicadores nas escolas públicas municipais."

3. *O referido instrumento foi assinado no dia 29/12/2017 e possui vigência atual até o dia 11/07/2021, após sofrer dois aditivos de prazo, em 2019 e em 2020.*
4. *O Plano de Trabalho é divido nas seguintes metas:*

(...)

5. *E o Plano de Aplicação Detalhada é definido por um único item:*

Contratação de serviços de consultoria especializada no desenvolvimento de tecnologias sociais associadas à programação e economia criativa para jovens e adolescentes e com experiência no desenvolvimento de

tecnologias sociais em educação (alfabetização).

6. ***Os recursos financeiros federais, na ordem de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foram creditados em parcela única na conta do convênio em 11/06/2018 e o depósito da contrapartida, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), foi efetivado em 22/05/2018 (4361506). Constam hoje na conta bancária do convênio o montante de R$ 208.170,98 (duzentos e oito mil cento e setenta reais e noventa e oito centavos), valor já considerando os rendimentos de aplicação***.
7. *DA EXECUÇÃO DO OBJETO*
8. *Por meio do Parecer Técnico CGIN/DEIDI/SETEL-MCTIC nº 1443/2016 (2388845), em seus itens 28 a 30, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, Art. 24, Inciso XXIV, foi acolhida a escolha do Instituto de Pesquisas em Tecnologia e Inovação - IPTI, Organização Social estadual qualificada pelo Governo de Sergipe, para ser a responsável por contratar os serviços de consultoria previstos no Plano de Trabalho (2388845).*
9. *Para dar início à execução financeira do convênio, a Assessoria de Planejamento da SEDETEC instruiu o processo de contratação do IPTI por meio da Nota Técnica nº 06/2018 (4372947), de 28/06/2018, com manifestação favorável do Departamento Técnico daquela Secretaria em 03/07/2018.*
10. *A justificativa técnica para a contratação direta do IPTI foi o teor do documento Dispensa de Licitação nº 01/2018 (4373001), de 04/07/2018.*
11. *Na data de 09/07/2018, por meio do Ofício nº 288/2018-SEDETEC (4373021), a convenente encaminhou a documentação de instrução do processo licitatório à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual, após análise e considerações a enviou, via Ofício nº 3268/2018-SEPLAG (4373021), de 14/08/2018, à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe - PGE-SE, a fim de que fosse chancelada a contratação direta do IPTI na execução do objeto pactuado.*
12. *Em resposta (4373042), na data de 24/09/2018, a PGE-SE se posicionou favorável à contratação direta do IPTI, desde que "justificada pela SEDETEC a não utilização do Chamamento Público previsto na Lei nº 13.019/2014, como ajustado no Convênio Federal".*
13. *Posteriormente, acolhendo a Manifestação do Grupo de Trabalho da SEDETEC (4373101), de 22/11/2018, o Senhor Secretário daquela pasta, por meio do Ofício nº 543/2018-SEDETEC (4373101), de 10/12/2018, deu início a nova consulta junto a PGE-SE, com o objetivo de "eliminar qualquer dúvida futura quanto a melhor forma de contratar terceiros para execução do objeto do referido convênio".*
14. *Em 27/12/2018, a PGE-SE emitiu diligência à SEDETEC (4373169) solicitando esclarecimentos quanto à consulta formulada, respondida pela SEDETEC em 15/01/2019 via Despacho (4373169).*
15. *A PGE-SE se manifestou via Parecer nº 589/2019-PGE (4373310), de 06/02/2019, e do Despacho Motivado nº 639/2019 (4373321, de 08/02/2019, o qual concluiu que "a regra é a deflagração de licitação ou de chamamento público previamente à celebração daquelas avenças, salvo, evidentemente, se presentes os requisitos que autorizam a formalização de ajustes diretamente, como acima especificado".*
16. *Diante daquela conclusão, a SEDETEC optou por deflagrar o chamamento público, materializado pela autorização, em 13/06/2019, do Senhor Secretário da SEDETEC, para abertura de Procedimento Licitatório (4361618), formalizada por meio do Ofício nº 243/2019-SEDETEC (4361627), de 14/06/2019.*
17. *Anteriormente à abertura do Procedimento Licitatório, via Ofício nº 116/2019-SEDETEC (4086640), de 16/04/2019, a SEDETEC solicitou prorrogação da vigência do convênio em 12 (doze) meses, alegando a impossibilidade de conclusão do referido procedimento e da consequente execução do seu objeto até o encerramento do convênio, previsto para 11/07/2019, o que foi atendido conforme Termo Aditivo nº 1 (4391972), aditivando o mesmo até o dia 11/07/2020.*
18. *No dia 06/05/2020, por meio do Ofício nº 113 (5497079), foi feita solicitação de aditivo de prazo, até o dia 11/07/2021. O pedido foi justificado alegando a abertura de um processo licitatório, encaminhado ao setor responsável no Estado, que indicou pela necessidade de alteração do Plano de Trabalho e do Termo de Referência. Tal solicitação foi então encaminhada ao Ministério das Comunicações, onde o setor técnico indicou a necessidade de uma série de saneamentos que a SEDETEC informa que foram reenviados ao setor responsável no Governo do Estado que só retornou com as informações no dia 11/11/2019, por meio de correio eletrônico direcionado ao técnico. Alega-se, no mesmo Ofício, que foram feitos contatos com o Ministério cobrando resposta em fevereiro de 2020. Contudo, não constam nos autos as tratativas em questão.*
19. *Além de todos esses fatos, foi apresentado pelo Governo a necessidade de novo aditivo em decorrência da pandemia de covid-19 que paralisou os trabalhos, inclusive dos setores de licitação.*
20. *Deste modo, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Convênio (5619391), passando a vigência para o dia 11/07/2021, tendo seu Plano de Trabalho sido ajustado no dia 24/07/2020.*

21. *Após tal aditivo, o Governo do Estado informou, por meio do Ofício º 28 (6561510), que o processo licitatório foi dado como deserto e que no momento a Secretaria busca novas formas de efetivação da referida parceria, assim demonstrando interesse em um novo aditivo de prazo.*
22. ***Diante desse contexto, esta unidade técnica entende todas as dificuldades apresentadas, principalmente demonstradas pelo teor tão específico do projeto. Contudo, é importante considerar as diretrizes impostas pela Portaria Interministerial 424 de 30 de dezembro de 2016, que diz em seu Artigo 41, § 7º e § 8º**:*

§ 7º O órgão ou entidade concedente deverá solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindido.

23. ***Sabe-se que a inexecução financeira se deu pelas diversas tentativas de execução do objeto e a necessidade de paralisação das atividades por conta da pandemia de coronavírus em 2020. Entende-se que o objeto foi construído em um primeiro momento idealizando um cenário de contratação que não foi permitido pela estância jurídica estadual, e que a instrução de chamada pública tradicional adotada dificilmente se resultaria na apresentação de propostas por livre concorrência, tendo em vista se tratar de um objeto com localidade municipal e de execução pré-definida.***
24. ***Assim, essa Coordenação técnica tende a sugerir a concessão de prazo adicional para conclusão da parceria, visando o aproveitando dos recursos federais já repassados ao convenente. No entanto, há dúvidas se, mesmo considerando o contexto e as justificativas apresentadas pela SEDETEC, a continuidade da parceria estaria tecnicamente inviabilizada, considerando o que estabelece o art. 41 da Portaria Interministerial 424/2016***" (grifos nossos).

15. Observe-se, assim, que a consulta formulada se refere à fixação do sentido e alcance do artigo 41, §8º da Portaria nº 424/2016, em especial quanto à possibilidade de não rescindir o ajuste, garantindo a continuidade de sua eficácia.

16. Passa-se, portanto, ao enfrentamento da questão colocada pelo setor técnico. Para tanto, de início, transcreva-se a Cláusula Quinta e Oitava do Convênio SICONV n. 850321/2017 (doc. 2765815):

"(...)

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Convênio terá vigência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

Subcláusula Única. O CONCEDENTE prorrogará "de ofício" a vigência deste Termo de Convênio, quando der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

(...)

CLÁUSULA OITAVA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos financeiros relativos ao repasse do CONCEDENTE e à contrapartida do CONVENENTE serão depositados e geridos na conta específica vinculada ao presente Convênio, aberta em nome do CONVENENTE exclusivamente em instituição financeira oficial, federal ou estadual.

Subcláusula Primeira. A conta corrente específica será nomeada fazendo-se menção ao presente Convênio e deverá ser registrada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão ou da entidade CONVENENTE.

Subcláusula Segunda. A liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada a(o):

a) cumprimento das condições suspensivas constantes neste instrumento; e

b) conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório pelo CONCEDENTE.

Sucláusula Terceira. Exceto no caso de liberação em parcela única, a liberação das demais parcelas ficará condicionada à execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.

Subcláusula Quarta. Exceto no caso de liberação em parcela única, o valor do desembolso a ser realizado pelo CONCEDENTE referente à primeira parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global deste instrumento.

Sucláusula Quinta. Após a comprovação da homologação do processo licitatório pelo CONVENENTE, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado em observação ao grau de execução estabelecido no referido processo licitatório.

Subcláusula Sexta. ***Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, o instrumento deverá ser rescindido****"* (grifos nossos).

17. Infere-se, pois, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias se faz presente em uma cláusula do instrumento de Convênio SICONV n. 850321/2017. Logo, a princípio, não cumprido o prazo, a Subcláusula Sexta da Cláusula Oitava prevê a rescisão do instrumento.

18. Neste contexto, dessume-se que, desde a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio SICONV n. 850321/2017 já se verificava a inexecução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação dos recursos. Dessa forma, o instrumento sob análise, em tese, já poderia ter sido rescindido.

19. Todavia, ante as razões apresentadas na NOTA TÉCNICA Nº 9572/2019/SEI-MCTIC (doc. 4308943), NOTA INFORMATIVA Nº 2448/2019/SEI-MCTIC (doc. 4401682) e NOTA TÉCNICA Nº 10164/2020/SEI-MCTIC (doc. 5497088), decidiu-se pela celebração do Primeiro (doc. 4405858) e do Segundo Termo Aditivo (doc. 5619391) tendo por objeto a prorrogando da vigência do Convênio SICONV n. 850321/2017.

20. Para avançar no enfrentamento da questão trazida pelo consulente, importa transcrever o art. 1º, § 1º, I do Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências:

"(...)

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios e os contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 10.426, de 2020)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a ***transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União*** *e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos,* ***visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação****;"* (grifo nosso).

21. Por sua vez, a Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, assim conceitua convênio:

"(...)

Art. 1º Esta Portaria regula os instrumentos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

XI - convênio: instrumento que disciplina a ***transferência de recursos financeiros*** *de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de* ***interesse recíproco****, em* ***regime de mútua cooperação****;"* (grifo nosso).

22. Assim, pela leitura da conceituação de convênio, pode-se perceber que é a união de vontades que faz com que concedente e convenente se conectem, mediante direitos e obrigações, para obter um fim comum.

23. Anote-se que, uma vez repassado o recurso, dá-se início ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o convenente execute o Convênio, conforme se infere da disciplina normativa trazida pela Portaria Interministerial n. 424/2016:

"(...)

Art. 41. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no instrumento e deverá ocorrer da seguinte forma:

(...)

§ 7º O órgão ou entidade concedente deverá solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ele repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 8º Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindido".

24. Se o órgão concedente cumpre sua obrigação e transfere os recursos ao convenente, a Portaria Interministerial n. 424/2016 estabelece que a não execução financeira do montante já repassado, posterior ao lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, indicaria a falta de zelo e inércia na execução do instrumento. Por consequência, em tese, não haveria o interesse recíproco em que se fundamenta a relação convenial, razão qual, mediante a rescisão, o ajuste deverá ser desfeito, nos termos do art. 69, inciso IV, da Portaria em comento.

"(...)

Art. 69. Constituem motivos para rescisão do instrumento:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou in- correção de informação em qualquer documento apresentado;

III - a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; e

IV - a ocorrência da inexecução financeira mencionada no § 8º do art. 41 e comprovada segundo instruído no § 9º desse mesmo artigo.

Parágrafo único. A rescisão do instrumento, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no último caso, da continuidade da apuração, por medidas administrativas próprias, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado" (grifo nosso).

25. Lado outro, é possível vislumbrar casos em que, inobstante o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, persiste o "interesse recíproco" na execução do objeto -, tendo o atraso ocorrido por fatos e circunstâncias alheias à vontade do convenente.

26. Sob essa perspectiva, a Portaria Interministerial n. 424/2016, com redação dada pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019, permite a prorrogação em casos específicos. É dizer: em determinadas hipóteses a legislação vigente possibilita que, constatada a inexistência de culpa do convenente e desde que devidamente motivada e presente o interesse público, o instrumento não seja rescindido, mesmo diante da inexecução financeira no prazo estipulado. Confira-se:

"Art. 41 – (...)

(...)

§ 19. ***Os prazos de que tratam os §§ 7º, 8º, 15 e 17****:*

I - deverão ser suspensos nos casos em que a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária, ou nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial ou por recomendação ou determinação de órgãos de controle; e

II - ***poderão ser prorrogados, desde que sejam devidamente motivados e que não fique caracterizada culpa ou inércia do convenente, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)***

§ 20. O concedente ou mandatária, após solicitação do convenente, poderá autorizar a prorrogação de prazo de que trata o inciso II do § 19, a partir da análise do caso concreto, quando devidamente justificado e motivado

pelo convenente, e desde que em benefício da execução do objeto. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019) (grifo nosso).

27. Em complemento, o art. 27, §3º, inciso III, do normativo em destaque aponta os casos em que os prazos de vigência estipulados podem ser excepcionalmente prorrogados:

"(...)

Art. 27. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

(...)

§ 3º Os prazos de vigência de que trata o inciso V do caput poderão, excepcionalmente, ser prorrogados:

I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;

II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - desde que devidamente justificado pelo convenente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:

a) aquisição de equipamentos que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou

b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos climáticos que retardaram a execução.

(Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 4º A prorrogação de que trata o § 3º deverá ser compatível com o período em que houve o atraso e deverá ser viável para conclusão do objeto pactuado. (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019). (grifo nosso).

28. Tal hipótese deverá ser demonstrada pelo convenente, pleiteando a prorrogação do prazo e demonstrando o benefício da execução do objeto. Por sua vez, o concedente poderá aceitar esta solicitação, após análise fundamentada que concluir pela inexistência de culpa ou inércia do convenente e pelo enquadramento da hipótese no inciso III do §3º do art. 27 da Portaria Interministerial n. 424/2016.

29. Cabe à área técnica competente certificar se a prova documental relativa aos fatos alegados na justificativa do convenente foi suficientemente trazida aos autos e se corresponde a fato imprevisível ou tecnicamente justificável, impeditivo da fiel observância do prazo previsto no cronograma aprovado.

30. Alerta-se que o Convênio SICONV n. 850321/2017 foi assinado em 29 de dezembro de 2017 e que a possibilidade acima descrita foi instituída pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019 que assim dispôs:

"(...)

Art. 3º ***O disposto nesta Portaria pode ser aplicado aos instrumentos celebrados antes da data de sua publicação, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento*** *e a análise de prestação de contas,* ***mediante termo aditivo****"* (grifo nosso).

31. Assim, caso a área técnica responsável, de forma fundamentada e observadas as orientações traçadas neste opinativo, decida pela prorrogação da vigência do Convênio SICONV n. 850321/2017, orienta-se que conste do Termo Aditivo cláusula prevendo que o prazo para execução financeira indicado no instrumento será prorrogado, nos termos do art. 41, §19, da Portaria Interministerial nº 424/2016, através da aplicação da Portaria Interministerial nº 558, de 2019.

32. Prosseguindo no exame, decidindo o setor competente pela prorrogação do Convênio SICONV n. 850321/2017, conforme parece indicar a NOTA TÉCNICA Nº 1983/2021/SEI-MCOM, este Consultivo orienta a complementação da manifestação técnica em destaque, a fim de que sejam abordados os seguintes pontos: a) manifestação conclusiva quanto à caracterização, ou não, de culpa ou inação do convenente -, analisando as razões apresentadas para justificar a prorrogação a pedido do convenente; b) verificar o enquadramento do caso concreto no art. 27, §3º, inciso III da Portaria Interministerial n. 424/2016 (art. 41, §19); c) plausibilidade em se alcançar os resultados esperados; d) informar se uma nova prorrogação do prazo é compatível com o interesse público e alcança o resultado visado à época da celebração do Convênio SICONV n. 850321/2017, notadamente tendo em vista que até a presenta data

ainda não se iniciou a execução financeira do instrumento. Em outros termos, informar se persiste o interesse público pela intempestiva efetividade do objeto ambicionado; e) apresentação de um novo cronograma que se coadune com a prorrogação do prazo pretendida; f) persistência da conveniência/oportunidade no âmbito do Ministério das Comunicações para a manutenção da avença; g) certificação quanto à inexistência de qualquer prejuízo para a Administração; h) demais informações técnicas que entender pertinentes.

33. Sublinhe-se que não compete a este Consultivo adentrar na análise do mérito administrativo da prorrogação pretendida, notadamente no que diz respeito à motivação do ato, à luz da recomendação nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU[1].

34. Ressalta-se que o presente parecer constitui-se estritamente em resposta à consulta formulada pela Administração, acerca da dúvida jurídica sobre incidência ou não dos § 7º e § 8º do art. 41 da Portaria Interministerial 424 de 30 de dezembro de 2016 no caso narrado, não se constituindo em análise jurídica referente ao procedimento de eventual prorrogação em concreto - inclusive em virtude da ausência nos autos de minuta de termo aditivo para tanto. Em caso de dúvidas a respeito, deverão ser encaminhados os autos para análise específica.

35. Anote-se que, decidindo o gestor pela prorrogação do prazo de vigência do Convênio SICONV n. 850321/2017, deverá ser observada a orientação constante do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, conforme já destacado no item 3 do Ofício Interno n. 5154/2021/MCOM (doc. 7595482).

III – CONCLUSÃO.

36. Por derradeiro, anote-se que compete à CONJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

37. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência, este Consultivo entende o que se segue:

a) na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação dos recursos, o art. art. 41, §19, II da Portaria Interministerial n. 424/2016 possibilita a prorrogação de prazo, desde que devidamente motivado e que não fique caracterizada culpa ou inércia do convenente, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27;

b) cabe ao setor competente desta Pasta, enquanto órgão concedente, analisar a solicitação formulada no Ofício Externo n. 28/2021-SEDETEC, e, se entender que não há culpa ou inércia do convenente e que a hipótese se enquadra no art. 27, §3º, inciso III da Portaria Interministerial n. 424/2016, poderá deferir a solicitação de prorrogação de vigência, não rescindido o instrumento;

c) decidindo o gestor, de forma fundamentada, pela prorrogação da vigência do Convênio SICONV n. 850321/2017, orienta-se a observância das recomendações apontadas neste opinativo, em especial os itens 28, 29, 31, 32 e 35.

À consideração superior.

Brasília, 25 de junho de 2021.

Paula Bispo de Souza
Advogada da União

---

[1] BPC nº 07. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos

sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037400201748 e da chave de acesso 0c297a82

Documento assinado eletronicamente por PAULA BISPO DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 658840094 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULA BISPO DE SOUZA. Data e Hora: 25-06-2021 22:01. Número de Série: 23060240541518673236873831816. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - CGAA
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00935/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037400/2017-48
INTERESSADOS: ECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA-SEDETEC-SE E OUTROS
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

1. De acordo com o **Parecer n. 00228/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** da lavra da Advogada da União Paula Bispo de Souza, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

2. Isto posto, submeto o presente processo à consideração do Sr. Coordenador-Geral de Atos Normativos e Assuntos Administrativos, com sugestão de envio dos autos à **Secretaria Executiva**, para ciência e para adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 26 de junho de 2021.

(assinatura digital)
MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA
Advogada da União
Coordenadora Licitações, Contratos e Atos Correlatos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037400201748 e da chave de acesso 0c297a82

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 661068732 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA. Data e Hora: 26-06-2021 16:31. Número de Série: 1414639759060725529. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - CGAA
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00996/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037400/2017-48
INTERESSADOS: ECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA-SEDETEC-SE E OUTROS
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

1. Ciente.

2. De acordo com a manifestação contida no **PARECER n. 00228/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, da lavra da Dra. PAULA BISPO DE SOUZA, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao sugerir que esta unidade de execução descentralizada das competências consultivas da Advocacia-Geral da União responda à consulta formulada da seguinte forma, destacando-se que compete à CONJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas:

> a) na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação dos recursos, o art. art. 41, §19, II da Portaria Interministerial n. 424/2016 possibilita a prorrogação de prazo, desde que devidamente motivado e que não fique caracterizada culpa ou inércia do convenente, nos casos de que trata o inciso III do § 3º do art. 27;
>
> b) cabe ao setor competente desta Pasta, enquanto órgão concedente, analisar a solicitação formulada no Ofício Externo n. 28/2021-SEDETEC, e, se entender que não há culpa ou inércia do convenente e que a hipótese se enquadra no art. 27, §3º, inciso III da Portaria Interministerial n. 424/2016, poderá deferir a solicitação de prorrogação de vigência, não rescindido o instrumento;
>
> c) decidindo o gestor, de forma fundamentada, pela prorrogação da vigência do Convênio SICONV n. 850321/2017, orienta-se a observância das recomendações apontadas neste opinativo, em especial os itens 28, 29, 31, 32 e 35.

3. Registrou-se ainda que o Parecer tratou apenas da dúvida formulada pela Administração, não abrangendo a análise concreta de eventual procedimento de prorrogação ou não do ajuste, conforme destacado em seu item 34, sobretudo pela ausência nos autos de termo aditivo para ser analisado.

4. Remetam-se à consideração da Exma. Sra. Consultora Jurídica, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, com sugestão de posterior retorno ao Gabinete da Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações, para ciência e providências de seu mister.

Brasília, 26 de junho de 2021.

LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO
COORDENADOR-GERAL DE ATOS NORMATIVOS E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037400201748 e da chave de acesso 0c297a82

Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 665413781 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO. Data e Hora: 26-06-2021 17:43. Número de Série: 17137116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 00997/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.037400/2017-48
INTERESSADOS: ECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA-SEDETEC-SE E OUTROS
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.

2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 28 de junho de 2021.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250037400201748 e da chave de acesso 0c297a82

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 665883313 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 28-06-2021 09:54. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.